

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ

**MINUTA DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE
17 DE JANEIRO DE 2020**

PRESIDÊNCIA: - DR. JOÃO MANUEL DO AMARAL ESTEVES

VEREADORES PRESENTES:

- DR^a BELMIRA MARGARIDA TORRES REIS
- DR^a DORA MARIA RAMOS BRANDÃO MACHADO CRUZ
- OLEGÁRIO GOMES GONÇALVES
- DR^a EMILIA DA GRAÇA NETO CERDEIRA
- NELSON CERQUEIRA DE FERNANDES

FALTAS:

- DR. HÉLDER MANUEL RODRIGUES BARROS, por motivo de doença

LOCAL DA REUNIÃO: SALÃO NOBRE DOS PAÇOS DO
CONCELHO

HORA DE ABERTURA: 09:30 HORAS




PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA: - VOTO DE PESAR E LUTO MUNICIPAL: - A **Presidência** deu conhecimento e submeteu a ratificação da Câmara o Voto de Pesar e o decretamento de um dia de luto municipal pelo falecimento do Dr. Júlio Castro Caldas, do seguinte teor: -----
“Foi com enorme pesar e consternação que tivemos conhecimento do falecimento do Dr. Júlio Castro Caldas. -----
Apresentamos os mais sinceros sentimentos a toda a sua Família. -----
Foi um ilustre Advogado, tendo ocupado o cargo de Bastonário da Ordem dos Advogados Portugueses entre 1993 e 1998. -----
Foi igualmente Deputado à Assembleia da República, nas I (1980) e II (1980-1983) Legislaturas, eleito pelo Círculo Eleitoral de Viana do Castelo. -----
Entre 1999 e 2001, foi Ministro da Defesa do XIV Governo Constitucional. -----
Foi agraciado pela Câmara Municipal de Arcos de Valdevez com a Medalha de Honra, pela sua ação em prol do concelho. -----
Tem o seu nome na toponímia local em Arcos de Valdevez (S. Paio). -----
Este arcuense de coração, manteve sempre a ligação a Arcos de Valdevez, associando-se de forma ativa a vários momentos realizados no concelho, como recentemente no âmbito das iniciativas do Centenário da Morte de Teixeira de Queiroz, de quem era descendente. -----
A Câmara Municipal de Arcos de Valdevez decreta Luto Municipal no dia do seu funeral.” -----

- A **Câmara deliberou, por unanimidade, ratificar o presente voto de pesar e de luto municipal, bem como dar do mesmo conhecimento à Família, tendo guardado um minuto de silêncio em sua memória.** -----

- A **Presidência** informou ainda a Câmara das várias diligências realizadas no âmbito da revisão do PDM, tendo dado conhecimento de que foi constituída a Comissão Consultiva. -----

INTERVENÇÕES: - Usou da palavra a Vereadora Dora Brandão, que referiu que os pedidos de alteração ao PDM que deram entrada, nomeadamente na área do turismo deveriam merecer a melhor atenção do executivo no sentido de verificar o que realmente interessa para o Município em termos globais do ordenamento e planeamento do território. -----

- Solicitou ainda informação, através do fornecimento de uma lista das associações/instituições que foram objeto de apoio do Município no ano de 2019, nomeadamente com indicação da data da sua constituição e do valor atribuído pela Câmara Municipal. -----

APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR: - **Aprovada, por unanimidade, ata da reunião ordinária de 3 de janeiro, corrente.** -----

RESUMO DIÁRIO DE TESOURARIA: - A Câmara tomou conhecimento dos saldos relativos ao dia 13 do corrente mês de janeiro, que eram de **1.134.698,00€** de operações orçamentais, e de **1.315.805,18€** de operações de tesouraria. -----

DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO – : - **EMPREITADA DE “REQUALIFICAÇÃO DO CAMPO DE JOGOS DO ADECAS” – PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO:** - Dos Serviços a informarem que o consórcio Externo em Regime de Responsabilidade Solidária, denominado “RED/BALTOR”, adjudicatária da empreitada referida em assunto, vem solicitar que lhe seja concedida prorrogação do prazo da obra até

29/02/2020, isto é, por 68 dias. -----

Suporta o seu pedido nas condições climáticas adversas que se fizeram sentir durante os últimos três meses, que condicionaram a execução dos trabalhos de movimentos de terras e consequentemente a aplicação do relvado sintético. -----

Informa-se o seguinte: -----

- Data da consignação da empreitada: 24/09/2019; -----
- Data da tomada de conhecimento pelo empreiteiro da aprovação do PSS: 24/09/2019; -----

- Prazo de execução inicialmente previsto: 90 dias (até 23/12/2019); -----
- Confirma-se que as condições climáticas não têm sido favoráveis para a execução dos trabalhos de movimentos de terras necessários para a aplicação do relvado sintético. -----

Pelo exposto, sugere-se o seguinte: -----

- que a prorrogação do prazo solicitada seja atendida a título LEGAL por 68 dias, isto é, até 29 de fevereiro de 2020, devendo ser solicitado ao empreiteiro a apresentação do plano de trabalhos ajustado e o correspondente plano de pagamentos. --

Ou, -----

- A aplicação de multas contratuais nos termos da legislação em vigor. -----

- **A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a prorrogação do prazo solicitada, a título legal, de acordo com a informação dos Serviços.** -----

EMPREITADA DE “OFICINAS DE CRIATIVIDADE HIMALAYA (REABILITAÇÃO DO EDIFÍCIO)” – PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO:

- Dos Serviços a informarem que a firma BALTOR - Engenharia e Construção, Lda., adjudicatária da empreitada referida em assunto, vem solicitar que lhe seja concedida prorrogação legal do prazo da obra até 14/02/2020, isto é, por 37 dias. ---

Suporta o seu pedido nas condições climáticas adversas que condicionaram a execução dos trabalhos, nomeadamente ao nível dos arranjos exteriores. -----

Informa-se o seguinte: -----

- Data da consignação da empreitada: 28/08/2018; -----
- Data da tomada de conhecimento pelo empreiteiro da aprovação do PSS: 03/09/2018; -----

- Prazo de execução inicialmente previsto: 395 dias (até 03/10/2019); -----

- 1.^a Prorrogação de prazo concedida a título legal (aprovada em R.C. de 11/10/2019): 67 dias (até 9/12/2019); -----

- 2.^a Prorrogação de prazo concedida a título legal (aprovada em R.C. de 22/11/2019): 30 dias (até 8/01/2020); -----

- Não obstante os factos alegados pelo adjudicatário, houve atraso na execução de trabalhos por parte de alguns subempreiteiros, que contribuíram também para não concluir a obra dentro do prazo previsto. -----

Pelo exposto, sugere-se o seguinte: -----

- Que a prorrogação do prazo solicitada seja atendida a título GRACIOSO por 37 dias, isto é, até 14 de fevereiro de 2020. -----

Ou, -----

- A aplicação de multas contratuais nos termos da legislação em vigor. -----

- **A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a prorrogação do prazo solicitada, a título gracioso, de acordo com a informação dos Serviços.** -----

DIVISÃO DE AMBIENTE E SERVIÇOS DE GESTÃO –

FORNECIMENTO, EXECUÇÃO E REPARAÇÃO DA INSTALAÇÃO PARA LIGAÇÃO DE REDE ILUMINAÇÃO EXTERIOR, REDE DE ABASTECIMENTO E INFRAESTRUTURAS DE UTILIZAÇÃO EM ENERGIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES:

- Dos Serviços a remeterem o auto de consignação da empreitada referida em epígrafe, adjudicada à empresa Baltor Steel Metalomecânica, Lda., pelo valor de 62.295,00 euros, e prazo de execução de 30 dias, para efeitos de homologação pelo executivo. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar o auto. -----

REQUALIFICAÇÃO DA REDE DE ECOVIAS DO ALTO MINHO - ECOVIA DE JOLDA (S.PAIO) E JOLDA (MADALENA): - Dos Serviços a remeterem o auto de vistoria da empreitada em epígrafe, para efeitos de receção provisória. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar o auto. -----

AMPLIAÇÃO E BENEFICIAÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - SISTEMA DA PENEDA - EXECUÇÃO DE CAPTAÇÃO E ETA: - Dos Serviços a informarem que a empresa Arcosvez - Hidráulica e Eletromecânica, Lda., adjudicatária da empreitada de obra referida em epígrafe, vem solicitar a receção definitiva assim como a restituição dos depósitos de garantia da obra e cancelamento das respetivas garantias bancárias para garantia do contrato. -----

Sobre o exposto, informam o seguinte: -----

O prazo de garantia da obra terminou em 22/09/2013. -----

O Auto de Receção Definitiva da obra foi elaborado em 05/12/2019. -----

Relativamente à presente empreitada foram efetuadas retenções para reforço da garantia prestada no valor total de 1.948,64 euros, o qual poderá ser restituído ao empreiteiro caso este tenha cumprido todas as suas obrigações contratuais. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, homologar ao auto de vistoria, bem como autorizar a liberação da caução e a restituição ao empreiteiro dos valores retidos a título de reforço de garantia, de acordo com a informação dos Serviços. --

AMPLIAÇÃO DA REDE DE REGA PARA A MARGEM ESQUERDA DO RIO VEZ: - Dos Serviços a informarem que a empresa Arcosvez - Hidráulica e Eletromecânica, Lda., adjudicatária da empreitada de obra referida em epígrafe, vem solicitar a receção definitiva assim como a restituição dos depósitos de garantia da obra e cancelamento das respetivas garantias bancárias para garantia do contrato. -----

Sobre o exposto, informam o seguinte: -----

O prazo de garantia da obra terminou em 01/03/2015. -----

O Auto de Receção Definitiva da obra foi elaborado em 05/12/2019. -----

Relativamente à presente empreitada foram efetuadas retenções para reforço da garantia prestada no valor total de 2.644,67 euros e Guia de Depósito no valor de 2.644,67 euros na Caixa Geral de Depósitos, o qual poderá ser restituído ao empreiteiro caso este tenha cumprido todas as suas obrigações contratuais. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, homologar ao auto de vistoria, bem como autorizar a liberação da caução e a restituição ao empreiteiro dos valores retidos a título de reforço de garantia, de acordo com a informação dos Serviços. --

PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO CONCURSAL: EMPREITADA DE “EXPANSÃO DA REDE DE ECOVIAS DO ALTO MINHO - ECOVIA DE LOUREDA/CABREIRO”: - Dos Serviços a remeterem para conhecimento e respetiva aprovação, remete-se projeto de execução e peças de

procedimento com o intuito de se dar início ao procedimento concursal tendente à adjudicação da empreitada de “EXPANSÃO DA REDE DE ECOVIAS DO ALTO MINHO - ECOVIA DE LOUREDA/CABREIRO”. -----

Com o projeto de execução em referência, pretende-se a execução de trabalhos de implantação de uma ecovia de caráter turístico com uma extensão aproximada de cerca de 1850 metros, e que permite a alteração à ecovia existente, desde o Poço das Caldeiras a S. Sebastião, considerando que o troço existente se desenvolvia ao longo dos caminhos municipais 1254-1 e 1286, não possuindo os utilizadores as melhores condições de segurança no troço. -----

Assim, o trajeto proposto desenvolve-se de forma contínua ao longo do rio, em pavimento natural e desnivelado (passadiços) e excecionalmente em passadeira, no atravessamento do CM 1286. -----

Assim e face do exposto, propõem-se o seguinte: -----

1. DESIGNAÇÃO DO PROCEDIMENTO: EXPANSÃO DA REDE DE ECOVIAS DO ALTO MINHO - ECOVIA DE LOUREDA/CABREIRO: -----

2. TIPO DE CONTRATO: Empreitada de Obra Pública; -----

3. PREÇO BASE: 175.000,00 Euros, considerando os preços médios unitários resultantes de anteriores procedimentos, para prestações do mesmo tipo; -----

4. PRAZO CONTRATUAL: 90 dias; -----

5. TIPO DE PROCEDIMENTO A ADOTAR: Concurso Público, sem publicação no JOUE, de acordo com o definido na alínea b) do artigo 19º do Decreto-lei n.º 18/2008, de 29/01, que aprova o CCP, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31/08. -----

6. ADJUDICAÇÃO POR LOTES (art. 46º-A): Não está prevista a adjudicação por lotes nas peças do procedimento, nos termos do artº 46º-A do CCP. -----

7. CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO: Proposta economicamente mais vantajosa; -

8. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO AO TIPO PROCEDIMENTO ADOTADO: não aplicável. -----

9. MEMBROS DO JÚRI: -----

Efetivos: Luís Manuel de Figueiredo Duarte de Macedo, Maria Clara Rodrigues Amorim e Manuel Gaspar Cerqueira; -----

Suplentes: Sérgia Catarina Ligeiro e Faustino Soares -----

10. GESTOR DO CONTRATO, NOS TERMOS DO art.º 290.º-A DO CCP: Luís Manuel de Figueiredo Duarte de Macedo. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade: -----

1. Autorizar a referida despesa, bem como a decisão de contratar, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 36º do Código dos Contratos Públicos; -----

2. Aprovar o projeto de execução, bem como as peças do procedimento concursal relativas à empreitada referida em epígrafe; -----

3. Autorizar a abertura de procedimento de concurso público, sem publicação no JOUE, de acordo com o definido na alínea b) do artigo 19º do Código dos Contratos Públicos, na sua atual redação; -----

4. Designar o Júri do procedimento de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 67º do mesmo Código, com a composição indicada na presente informação; -

5. Designar como Gestor do Contrato, nos termos do disposto no artigo 290º-A do mesmo Código, o chefe de divisão municipal, Engº Luis Mnuel de Figueiredo Duarte de Macedo. -----

PEDIDO DE REABERTURA DE PROCEDIMENTO CONCURSAL:
EMPREITADA DE AMPLIAÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
A CARRALCOVA E VILELA DE GRADE – LOTE 2: - Dos Serviços a informarem

que considerando que finda a data limite para receção de propostas, o LOTE 2 do procedimento referido em assunto, ficou deserto, pelo que solicitam que seja autorizada a reabertura do mesmo para o referido LOTE, com reaproveitamento de todas as peças do procedimento e nas mesmas condições do anterior. -----

- PREÇO BASE e PRAZO CONTRATUAL: 450.805,26 Euros e 365 dias de prazo. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, autorizar a abertura de novo procedimento de concurso público, sem publicação no JOUE, de acordo com o definido no projeto de execução, bem como nas peças do procedimento concursal anterior relativas à empreitada referida em epígrafe, mantendo a designação do júri e do gestor do contrato definidos no anterior procedimento concursal, de acordo com a informação dos Serviços. -----

DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOCULTURAL – AJUSTE
DIRETO - INTERVENÇÃO ARQUEOLÓGICA NO SÍTIO DO ALTO DA
PEDRADA: - Dos Serviços a solicitarem autorização para abertura de um procedimento tendo em vista a realização de uma intervenção arqueológica no Sítio do Alto da Pedrada, neste concelho. -----

Neste sentido informa-se que: -----

a) A importância e singularidade deste Sítio arqueológico, correspondendo a um acampamento do período romano ainda muito bem preservado e a sua integração num projeto ibérico de investigação dedicado ao estudo das relações estabelecidas entre o exército romano e as comunidades indígenas do Noroeste da Península Ibérica, coordenado pelo arqueólogo João Fonte em parceria com a empresa ERA, levam à necessidade de desenvolvimento da presente intervenção e consequente procedimento, prevendo assim o estudo e posterior valorização desta importante estação arqueológica do nosso concelho. -----

Pelo exposto, propõe-se que o serviço/fornecimento seja feito por **AJUSTE DIRETO**, dada a especificidade dos trabalhos e sua interligação científica, bem como pelo facto de o limite do valor máximo previsto não exceder 20.000 Euros, de acordo com o definido no CCP. -----

b) Solicita-se a informação de cabimento orçamental pela área financeira. -----

c) O preço base para o presente procedimento seja fixado em **11.500,00 Euros**, acrescido de Iva à taxa legal em vigor. -----

d) O prazo contratual seja fixado em 100 dias. -----

e) Os Encargos Estimados são todos para o Ano 2020. -----

f) Remete-se ainda em anexo, para conhecimento e respetiva aprovação, de acordo com o solicitado superiormente, os elementos necessários à abertura do presente procedimento. -----

Assim e face do exposto: -----

1. Por se entender ser fornecedor especializado neste tipo de serviços e com currículo assegurado em projetos similares, cujo limite financeiro no triénio não foi atingido, propõe-se consulta à empresa ERA -----

Arqueologia; -----

2. Solicita-se a dispensa de Júri ao abrigo do Artigo 67º, alíneas 1 e 4, do CCP. --

3. Como Gestor do Contrato, nos termos do art.º 290.º-A do CCP, designa-se Nuno Miguel Sousa Ribeiro Soares. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade: -----

1. Autorizar a referida despesa, bem como a decisão de contratar, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos; -----

2. Aprovar as peças do procedimento concursal relativas à aquisição de serviços referida em epígrafe; -----

3. Autorizar a abertura de procedimento de ajuste direto, de acordo com o definido na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, na sua atual redação, com convite à entidade proposta na informação dos Serviços; ---

4. Designar como Gestor do Contrato, nos termos do disposto no artigo 290.º-A do mesmo Código, o chefe de divisão municipal, Dr. Nuno Migue de Sousa Ribeiro Soares. -----

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONCEÇÃO E ALUGUER DE MATERIAL PUBLICITÁRIO DE GRANDE FORMATO - SERVIÇO DE TURISMO 2020: - Dos Serviços a solicitarem a emissão de PARECER PRÉVIO VINCULATIVO tendo em vista a realização de um contrato de aquisição de serviços para A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONCEÇÃO E ALUGUER DE MATERIAL PUBLICITÁRIO DE GRANDE FORMATO - SERVIÇO DE TURISMO 2020. -----

Nesse sentido informa-se da necessidade em: -----

a) Assegurar a prestação de Serviços de conceção e aluguer de material publicitário de grande formato para promoção de eventos culturais do Serviço de Turismo a decorrer no ano civil de 2020. Os serviços são de produção/impressão de material e grande formato, tipo outdoor, com aluguer das respetivas estruturas de fixação, distribuídas por diversos pontos geográficos da região Norte do país. -----
Pelo exposto, propõe-se que a mesma seja realizada com recurso a aquisição de serviços a uma empresa da especialidade. -----

b) Solicita-se a emissão de declaração de cabimento orçamental pela área financeira. -----

Assim e face do exposto, propõem-se que: -----

2. Estima-se que o valor base seja de 63 940.00 Euros, aos quais acresce o IVA, discriminados da seguinte forma: -----

OUTDOORS -----

2900m2 - Fornecimento de Lona Impressa Outdoors 8mts x 3mts e 12mts x 3mts (sem emenda) - Colocação e Recolha, e outras Lonas Impressas -----

1 Mês - Aluguer de Estrutura de Outdoor A3 - Valença - 12mts x 3mts - Período: 1 Ano -----

1 Mês - Aluguer de Estrutura de Outdoor A3 - St. Tirso - 8mts x 3mts - Período: 1 Ano -----

1 Mês - Aluguer de Estrutura de Outdoor A28 - Vila do Conde - 8mts x 3mts - Período: 1 Ano -----

Aluguer de 01 Estrutura 8mts x 3mts. /mês - Opções: Porto, Viana do Castelo, Braga e Vigo -----

3. O PRAZO CONTRATUAL seja fixado em 300 dias; -----

4. Que de acordo com o definido na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do DL 111-B_2017, de 31/08, que aprova o CCP, seja adotado como procedimento prévio à

contratação a CONSULTA PRÉVIA; -----

5. O critério de adjudicação seja o da Proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta a avaliação do preço; -----

6. A aprovação das peças do procedimento em anexo, respetivamente: Convite e Caderno de Encargos e Projeto de Execução; -----

7. De acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 67º do CCP, o júri responsável pela condução dos procedimentos, para a formação dos contratos, seja constituído pelos seguintes elementos: -----

Efetivos: Muno Miguel de Sousa Ribeiro Soares, Cláudia Maria Neves Guimarães e Manuel Gaspar Cerqueira; -----

Suplentes: Carla Susana Gomes Araújo e Faustino Gomes Soares; -----

8. De acordo com o estipulado no n.º 1 do art.º 109º do CCP, sejam delegadas no júri todas as competências, com exceção do disposto no n.º 2 do art.º 69º do CCP. -----

9. Por se entender serem empresas especialistas neste tipo de serviço, cujo limite financeiro no triénio não foi atingido, propõem-se consulta às seguintes empresas: -----

1) Inventos - Animação e Eventos - H. Coimbra Actividades e Restauração Unipessoal Lda; -----

NIF: 507 398 343; Email: inventoscoimbra@gmail.com -----

2) Tiagu's - Devoção das Letras Unipessoal, Lda; NIF: 514 218 355; Email: tiago@tiagus.pt -----

3) A.S. Corporate, Lda; NIF 514 219 785; Email: ascorporatelda@gmail.com -----

10. Como Gestor do Contrato, nos termos do art.º 290.º-A do CCP, designa-se Cláudia Maria Neves Guimarães -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade: -----

1. Autorizar a referida despesa, bem como a decisão de contratar, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 36º do Código dos Contratos Públicos; -----

2. Aprovar as peças do procedimento concursal relativas à aquisição de serviços referida em epígrafe; -----

3. Autorizar a abertura de procedimento de consulta prévia, de acordo com o definido na alínea c) do n.º 1 do artigo 20º do Código dos Contratos Públicos, na sua atual redação, com convite às entidades propostas na informação dos Serviços; -----

4. Designar o Júri do procedimento de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 67º do mesmo Código, com a composição indicada na presente informação; -

5. Designar como Gestor do Contrato, nos termos do disposto no artigo 290º-A do mesmo Código, a técnica superior municipal, Dr.ª Cláudia Maria Neves Guimarães. -----

LICENCIAMENTOS: - Foram presentes os seguintes pedidos respeitantes a: --

PROCESSO N.º 4/2019 – PROPRIEDADE HORIZONTAL: - De Predilethes – Imobiliária, Lda., com sede na Rua da Coelheira, n.º 460, da freguesia de Feitosa, concelho de Ponte de Lima, a solicitar a constituição do regime de propriedade horizontal referente ao edifício de habitação multifamiliar, sito no lote n.º 23 do loteamento de Requeijo, na união de freguesias de Arcos de Valdevez (S. Paio) e Giela.

A Chefe de Divisão informa que, considerando a informação dos serviços, entende que estão reunidas as condições legais para que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 1417.º do Código Civil e art.º 66.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro e suas alterações, autorize a constituição da propriedade horizontal do edifício a que se refere o presente pedido. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a constituição do regime da propriedade, de acordo com a informação dos Serviços. -----

DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE - PROC. LE-TUR 8/2018: -- De **Maria Henriqueta Rodrigues Barros Lima Esteves**, residente em Aboim, Aboim das Choças, pretendendo a edificação de um projeto de empreendimento turístico para efeitos de Turismo em espaço Rural no grupo Agroturismo, localizado em Aboim, Aboim das Choças, a solicitar Declaração da Câmara que ateste a viabilidade da pretensão de acordo com o previsto e regulamentado no plano territorial de âmbito intermunicipal ou municipal de ordenamento do território, de acordo com a alínea g) do n.º 1 do artigo 22º do DL 73/2009, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 199/2015, de 16 de setembro. -----

Os Serviços informam o seguinte: -----

O promotor do empreendimento de turismo em espaço rural, vem requerer que a Câmara Municipal declare o interesse relevante do empreendimento de turismo rural - Agroturismo, relativo a operação urbanística de reconstrução e ampliação de edificações, na qual se inclui uma piscina, no lugar de Aboim, freguesia de Aboim das Choças, deste concelho, para a instalação de um empreendimento de turismo em espaço rural, na modalidade de Agroturismo, com uma capacidade total prevista de 5 unidades de alojamento e 10 hóspedes. -----

O presente pedido de reconhecimento de interesse relevante do empreendimento de turismo rural, destina-se a instruir processo para efeitos de desafetação de área na RAN. De acordo com o disposto na alínea g) do n.º 1, conjugado com os n.ºs 2 e 3 do art.º 23 do RPDPM, são admitidas ocupações e utilizações, nesta classe de solos, para a edificação de e equipamentos, infraestruturas e empreendimentos de interesse relevante, reconhecido pela Câmara Municipal, designadamente edificações turísticas. -----

Considerando a informação técnica em anexo, entendo que o pedido deverá ser submetido à Câmara Municipal para efeitos do reconhecimento do interesse relevante do empreendimento de turismo rural, devendo ser salvaguardado que a operação urbanística está sujeita a procedimento de controlo prévio, e ao cumprimento da legislação em vigor e aos pareceres favoráveis das entidades com tutela na classe de solo em causa, bem como da CMDF, no âmbito do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, emitir declaração de reconhecimento do interesse relevante do empreendimento de turismo rural, de acordo com a informação dos Serviços. -----

VISTORIA SOBRE ESTADO DE CONSERVAÇÃO DE IMÓVEL: - de **Artur Duarte Leite de Barros Pinto**, a solicitar a V. Ex^a vistoria sobre o Estado de Conservação nos termos do Artigo 71º do EBF, referente ao prédio urbano, inscrito na respectiva matriz sob o artigo 406 da união de freguesias de Arcos de Valdevez (Salvador), Vila Fonche e Parada, do concelho de Arcos de Valdevez, conforme documentos anexos e requerimento devidamente preenchido e assinado. -----

Os Serviços informam que o requerente vem requerer, na qualidade de proprietário do imóvel sito na Rua da Praça, da União de Freguesia de Arcos de Valdevez Salvador, Vilafonche e Parada, inscrito na matriz urbana sob o artigo 406 da respetiva freguesia, seja determinado o nível de conservação do imóvel, para efeitos do disposto no Regime Jurídico de Reabilitação Urbana (Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro na sua atual redação) e art.ºs 45.º e 71.º do Estatuto de Benefícios Fiscais.

Considerando avaliação do estado de conservação do imóvel efetuada pelo técnico do Município - Carlos Alberto Pereira Gomes Machado, conforme ficha em anexo, considero que deverá ser submetida à Câmara Municipal para atribuição do estado de conservação do imóvel de "Péssimo", nível 1, de acordo com a avaliação efetuada pelo técnico. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, atribuir ao imóvel a classificação de "Péssimo", nível 1, de acordo com a informação dos Serviços. -----

EXPEDIENTE: - Da Associação Cultural e Desportiva de Grade, a enviar a sua ficha de candidatura ao programa de apoio, beneficiação e manutenção de infraestruturas, para a realização de obras de remodelação de uma sala no edifício da sede da Associação. -----

A Vereadora do Pelouro informa que, após reunião com a respetiva associação e análise do orçamento, propõe que se atribua um apoio de 5.500,00€. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, atribuir o apoio financeiro proposto de 5.500,00 €, mediante a celebração de protocolo de colaboração, concedendo poderes à Presidência para outorgar o mesmo em nome do Município.

- Da Distância Evidente Associação – ACDAVE – Academia Desportiva de Arcos de Valdevez, a solicitar apoio para aquisição de material a fim de se dotarem de condições de avaliação e monitorização do processo de treino. -----

O Serviço de Desporto informa que aquela associação vem solicitar um apoio financeiro extraordinário, para adquirir material de treino, que consideram de extrema importância para o desenvolvimento desportivo e pessoal dos seus atletas. O custo para aquisição de material desportivo importa na quantia de 2.639,75 euros s/IVA incluído. --

A Vereadora do Pelouro informa que, após reunião com a respetiva associação e análise do orçamento, propõe que se atribua um apoio de 3.250,00€. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, atribuir o apoio financeiro proposto de 3.250,00 €, mediante a celebração de protocolo de colaboração, concedendo poderes à Presidência para outorgar o mesmo em nome do Município.

- Da Direção Geral de Energia e Geologia, a enviar a comunicação da desistência por parte da empresa FMG Exploration PTY Ltd do pedido de atribuição de direitos de prospeção e pesquisa de depósitos minerais MN/PPP/0484 "Fojo". -----

- A Câmara tomou conhecimento. -----

- Da Associação Recreativa e Cultural do Vale, a solicitar apoio do município na construção de uma cozinha necessária às nossas atividades e para a comunidade em geral e também no acabamento da nossa sede social, junto em anexo pedido de apoio para o nosso festival de folclore. -----

A vereadora do pelouro do Associativismo informa que após reunião com a respetiva associação e análise do orçamento, propõe que se atribua um apoio de 13 000,00 €. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, atribuir o apoio financeiro proposto de 13.000,00 €, mediante a celebração de protocolo de colaboração, concedendo poderes à Presidência para outorgar o mesmo em nome do Município.

- Da Associação Cultural Recreativa e Desportiva da Miranda, a solicitar um apoio financeiro do Município no valor total de 9.000 euros c/IVA incluído à taxa legal em vigor, para obras de conservação, reabilitação do parque de estacionamento da sede da Associação. -----

A Vereadora do pelouro do Associativismo informa que após reunião com a

respetiva associação e análise do orçamento, propõe que se atribua um apoio de 6000€

- A Câmara deliberou, por unanimidade, atribuir o apoio financeiro proposto de 6.000,00 €, mediante a celebração de protocolo de colaboração, concedendo poderes à Presidência para outorgar o mesmo em nome do Município.

- Da Associação Desportiva e Recreativa dos Amigos de Jolda S Paio, a solicitar apoio financeiro do Município para obras de requalificação das casas de banho da sede da Associação, orçamentadas em 12.300 Euros. -----

A Vereadora do pelouro do Associativismo informa que após reunião com a respetiva associação e análise do orçamento, proponho que se atribua um apoio de 7500€. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, atribuir o apoio financeiro proposto de 7.500,00 €, mediante a celebração de protocolo de colaboração, concedendo poderes à Presidência para outorgar o mesmo em nome do Município.

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - RELATÓRIO FINAL E MINUTAS DOS CONTRATOS | PO 313/2019 - AMPLIAÇÃO DA REDE DE SANEAMENTO A COUTO E ÁZERE - LOTES 1, 2 E 3: - Dos Serviços a remeterem, para efeitos de decisão de adjudicação, o RELATÓRIO FINAL do Júri, relativo à adjudicação do procedimento referido em assunto, em que se propõe o seguinte: -----

- A adjudicação do Lote 1 à proposta apresentada pelo concorrente Martins & Filhos, SA, pelo valor de 333.691,60, sem IVA; -----

- A adjudicação do Lote 2 á proposta apresentada pelo concorrente Sebastião da Rocha barbosa, Lda, pelo valor de 250.011,80, sem IVA; -----

- A adjudicação do Lote 3 á proposta apresentada pelo concorrente Consórcio Terra e pedra – Terraplanagens, Lda e Pedreira da Franqueira, Lda, pelo valor de 296.137,85, sem IVA. -----

Mais se informa, que se junta também em anexo a respetiva MINUTA DO CONTRATO para aprovação. -----

- **Apreciado o relatório do Júri e de acordo com o mesmo, a Câmara deliberou, por unanimidade:** -----

1- Adjudicar o Lote 1 da empreitada em epígrafe ao concorrente Martins & Filhos, SA, pelo valor de 333.691,60, sem IVA; -----

2 – Adjudicar o Lote 2 ao concorrente Sebastião da Rocha Barbosa, Lda, pelo valor de 250.011,80, sem IVA; -----

3 – Adjudicar o Lote 3 ao concorrente Consórcio Terra e Pedra – Terraplanagens, Lda e Pedreira da Franqueira, Lda, pelo valor de 296.137,85, sem IVA. -----

4 – Aprovar a respetiva minuta do contrato, nos termos do disposto no n° 1 do artigo 98° do Código dos Contratos Públicos. -----

RELATORIO FINAL E MINUTA DO CONTRATO | PF 517/2019 - AQUISIÇÃO DE GASÓLEO RODOVIÁRIO PARA A FROTA MUNICIPAL (2020): - Dos Serviços a remeterem, para efeitos de decisão de adjudicação, o RELATÓRIO FINAL do Júri, relativo à adjudicação do procedimento referido em assunto, em que se propõe a adjudicação à empresa Lubrifuel – Combustíveis e Lubrificantes, Lda, pelo valor de desconto de 0,1880 €/Litro, sem IVA. -----

Mais se informa, que se junta também em anexo a respetiva MINUTA DO CONTRATO para aprovação. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, adjudicar o fornecimento em epígrafe ao concorrente e pelo valor indicados, de acordo com o presente relatório.

Mais foi deliberado aprovar a minuta do contrato, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 98.º do Código dos Contratos Públicos. -----

RELATORIO FINAL E MINUTA DO CONTRATO | PF 530/2019 - AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA ALTERAÇÃO DO PDM DE ARCOS DE VALDEVEZ:

Dos Serviços a remeterem, para efeitos de decisão de adjudicação, o RELATÓRIO FINAL do Júri, relativo à adjudicação do procedimento referido em assunto, em que se propõe a adjudicação á empresa Vastus, Gabinete de Projectos, Planeamento e Ambiente, Lda, pelo valor de 73.400,00 €, sem IVA. -----

Mais se informa, que se junta também em anexo a respetiva MINUTA DO CONTRATO para aprovação. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, adjudicar a aquisição de serviços em epígrafe ao concorrente e pelo valor indicados, de acordo com o presente relatório. -----

Mais foi deliberado aprovar a minuta do contrato, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 98.º do Código dos Contratos Públicos. -----

CADUCIDADE DE ADJUDICAÇÃO - SERVIÇOS DE LIMPEZA DE EDIFÍCIOS AFECTOS À DASG: - Dos Serviços a informarem o seguinte: -----

Por deliberação do executivo municipal, datada de 19 de Dezembro de 2019, foi adjudicado à empresa BYEVA - Unipessoal, Lda. a “PF 503/2019 - Aquisição de serviços de limpeza e desinfeção em vários edifícios municipais - mercado municipal, centro coordenador de transportes e sanitários públicos do Trasladário e Alameda” pelo valor de € 18.540,00, acrescido de I.V.A. -----

O adjudicatário foi notificado da decisão de adjudicação no dia 26/12/2019 de Dezembro de 2019. O prazo definido no programa de concurso para a apresentação dos documentos de habilitação é de cinco dias úteis. O adjudicatário foi também informado que a adjudicação caducaria, se por motivo que lhe fosse imputado, não efectuasse a apresentação dos documentos de habilitação no prazo estabelecido. -----

O prazo para a apresentação dos documentos de habilitação terminou no dia 3 de Janeiro de 2020 às 23.59 horas. -----

O adjudicatário não apresentou nenhum dos documentos de habilitação pedidos nem evidências de os ter solicitado às entidades emissoras competentes. -----

Deste modo e atendendo ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, “ a adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação: -----

a) No prazo fixado no programa do procedimento” -----

O n.º 2 do mesmo artigo 86.º fixa ainda que sempre que se verifique um facto que determine a caducidade da adjudicação nos termos do n.º 1 o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário fixando-lhe um prazo, não superior a cinco dias, propondo-se para o efeito um prazo de quatro (3) dias úteis, para que se pronuncie, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, adoptar o seguinte projeto de decisão: “Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º do Código dos Contratos Públicos, declarar a caducidade da adjudicação da aquisição de serviços em epígrafe efetuada ao concorrente BYEVA – Unipessoal, Lda, pelo valor de €

18.450,00, mais IVA, tendo em conta da não apresentação dos documentos de habilitação legalmente exigidos. -----

Mais foi deliberado notificar o adjudicatário para se pronunciar, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia, nos termos do nº 2 do mesmo artigo 86º do CCP, concedendo-lhe, para o efeito, um prazo de quatro dias úteis. ---

ALIENAÇÃO DE LOTE NO PARQUE EMPRESARIAL DE MOGUEIRAS: – De Avelino da Cunha Pereira, residente em Verdoga – Guilhadeses, a solicitar a celebração da escritura de venda do lote nº A5 no Parque Empresarial de Mogueiras – Tabaçô/Souto, para a empresa que constituiu em nome individual, conforme declaração de início de atividade que anexa. -----

Pelo chefe da Divisão Administrativa e Financeira foi emitida a seguinte informação: -----

1 – Avelino da Cunha Pereira, residente em Verdoga – Guilhadeses, através do requerimento registado sob a entrada externa nº 949/2019, de 13/09, vem solicitar a celebração da escritura de venda do lote nº A5 no Parque Empresarial de Mogueiras – Tabaçô/Souto, para a empresa que constituiu em nome individual, conforme declaração de início de atividade que anexa. -----

2 – De referir que o lote em causa foi criado naquele Parque Empresarial de Mogueiras, na sequência de compromisso, que teria sido assumido com o requerente, na reunião de 11 de abril de 2016, de disponibilizar um lote em resultado da aquisição pelo Município dos terrenos pertencentes ao mesmo onde se encontrava instalado um estaleiro de construção civil que sustentava a atividade da empresa Avelino da Cunha Pereira & Filhos, Lda, à data pertencente maioritariamente ao requerente, e que seria transferido para esse novo lote. -----

3 – Devo acrescentar que para o lote em referência se encontra pendente de decisão um pedido apresentado pelo único sócio e gerente da sociedade Avelino da Cunha Pereira & Filhos, Unipessoal, Lda. Esta sociedade resulta da transformação, em 2017, para unipessoal, da anteriormente denominada Avelino da Cunha Pereira & Filhos, Lda, por força da aquisição da totalidade das quotas da mesma por parte do filho do requerente, João Carlos Cerqueira Pereira, sendo esta sociedade a que atualmente exerce atividade no local. -----

4 – De acordo com os elementos documentais existentes, não é possível afirmar categoricamente a quem deveria ser feita a cedência do lote pela Câmara Municipal: Se à pessoa do vendedor dos terrenos, o senhor Avelino da Cunha Pereira, ou se à sociedade de que o mesmo era sócio gerente. Por um lado, de acordo com elementos da Divisão de Desenvolvimento Económico e Urbanismo, nomeadamente uma listagem (recebida por mail datado de 19 de janeiro de 2018) das situações pendentes e em curso nos Parques Empresariais, no que respeita à celebração das respetivas escrituras de alienação de lotes, é expressamente mencionado o lote A5 – Avelino da Cunha Pereira & Filhos, Lda (sem processo de Operação Urbanística e sem afetação de lote). Parece, assim, ser de concluir no sentido de que a alienação do lote em causa se faria à sociedade que ali estava a laborar, e não à pessoa ou pessoas dos sócios que dela fizessem parte. -----

Por outro lado, não deixará de ser relevante também o facto de, supostamente, e de acordo com a indicação do requerente, o investimento na transferência do estaleiro ter sido feito pelo próprio Avelino da Cunha Pereira e não pela sociedade, como parece decorrer também dos considerandos fundamentadores da deliberação camarária de 11 de

abril de 2016. -----

Parece-me existir alguma confusão entre o nome da pessoa Avelino da Cunha Pereira e do nome da sociedade Avelino da Cunha Pereira & Filhos, Lda, de que o mesmo à altura era sócio maioritário e gerente. -----

5 - Para além do que fica exposto, considero que não deixará também de ser relevante o facto de a própria Câmara Municipal ter instaurado ao aqui requerente um processo de contra ordenação por ter procedido à construção de um pavilhão e de um alpendre destinados a oficina e armazém, sem qualquer licenciamento, no Parque Empresarial de Mogueiras, o que parece induzir que o requerente estaria convencido de que o lote lhe seria vendido. -----

6 - De referir ainda que o requerente apresentou nesta Câmara Municipal em 14 de junho de 2018, para o referido lote A5, um projeto para licenciamento de um estabelecimento para comércio e serviços com dois pisos (Pº nº 49/2018 – LE-EDI), que não se encontra ainda decidido. -----

7 – Em face do que fica exposto, entendo que deverá a Câmara Municipal decidir sobre a alienação do lote: se ao empresário Avelino da Cunha Pereira; ou se à empresa Avelino da Cunha Pereira & Filhos, Unipessoal, Lda, na qual o mesmo não tem já qualquer participação. De acordo com as condições definidas no regulamento de venda do direito de propriedade dos lotes do Parque Empresarial de Padreiro, aplicável ao Parque Empresarial de Mogueiras, o preço do terreno a alienar é de 5€/m², o que no caso em apreço, e tendo em conta a área do lote – 1360 m², é de € 6 800,00. -----

- Em face das dúvidas suscitadas, a Câmara deliberou, por unanimidade, solicitar parecer ao consultor jurídico do Município. -----

LICENCIAMENTOS: - Foram presentes os seguintes pedidos respeitantes a: --

PROCESSO Nº 110/2019 – LICENCIAMENTO OBRAS DE EDIFICAÇÃO: - De Alberto Brito da Costa, residente em Poça dos Frades – S. Bento – Arcos de Valdevez (Salvador), a solicitar a aprovação do projeto de arquitetura para edificação de uma habitação unifamiliar, sita no lugar de Leirada – Arcos de Valdevez (Salvador), na união de freguesias de Arcos de Valdevez (Salvador), Vila Fonche e Parada. -----

A Chefe de Divisão informa que, considerando a informação dos Serviços, entende que a Câmara Municipal poderá deferir o pedido de dispensa do não dimensionamento e cedência de estacionamento público, de um lugar, exigível em função da área de construção proposta, nos termos do disposto na alínea e) do referido art.º 24.º do Plano de Urbanização da sede do concelho, tendo por base uma compensação pecuniária definida em regulamento municipal, uma vez que a parcela de terreno apresenta desníveis topográficos acentuados, e que a área envolvente já se encontra consolidada, nomeadamente o arruamento que confina com o prédio, não se justificando no local o dimensionamento de um lugar de estacionamento público. Mais informo que nessas condições, o projeto de arquitetura, reúne as condições de aprovação, termos do disposto no n.º 1 do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro e suas alterações. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar o presente projeto de arquitetura, bem como deferir o pedido de dispensa do não dimensionamento e cedência de estacionamento público, de um lugar, exigível em função da área de construção proposta, nos termos do disposto na alínea e) do referido art.º 24.º do Plano de Urbanização da sede do concelho, de acordo com a informação dos

Serviços. -----

PROCESSO N° 1/2019 – LICENCIAMENTO OPERAÇÃO LOTEAMENTO: - De Portas Arcuense, Lda. – Fábrica de Portas Seccionadas e Comércio de Automatismos, com sede na Zona Industrial de Padreiro, lote 13, na união de freguesias de Padreiro (Salvador e Santa Cristina), neste concelho, a solicitar a aprovação do projeto de loteamento, sito no lugar de Ribeiro, na união de freguesias de Padreiro (Salvador e Santa Cristina). -----

A Chefe de Divisão informa que, considerando a informação dos serviços técnicos, e uma vez que se trata de uma área que é parte integrante da Área Industrial de Padreiro, e que já se encontra servida de equipamentos de utilização coletiva, entende que a Câmara Municipal poderá admitir, de acordo com o disposto no n° 4 do art.º 44.º do RJUE o não dimensionamento do equipamento de utilização coletiva, tendo como base a devida compensação ao município, em numerário ou espécie, nos termos do definido no Regulamento Municipal, bem como aprovar as alterações ao projeto de arquitetura, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro e suas alterações, e nas condições definidas pela Infraestruturas de Portugal, SA. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, as presentes alterações ao projeto de arquitetura, bem como admitir, de acordo com o disposto no n° 4 do art.º 44.º do RJUE o não dimensionamento do equipamento de utilização coletiva, tendo como base a devida compensação ao município, em numerário ou espécie, nos termos do definido no Regulamento Municipal, e de acordo com a informação dos Serviços. --

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS PAGO POR AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS POR JOVENS: - Presente a seguinte informação do chefe de divisão administrativa e financeira, relativa ao pedido apresentado por Ricardo Jorge Guimarães Barros Gomes: -----

Relativamente ao pedido anexo, a que se refere a entrada externa n° 12750/2019, de 06/12, cumpre-me informar o seguinte: -----

1. O requerente, Ricardo Jorge Guimarães Barros Gomes, vem solicitar que lhe seja restituído por esta Câmara Municipal o valor de € 1.859,77, correspondente ao Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, que pagou em 22/11/2019, relativamente à aquisição de imóvel feita no ano de 2015, conforme comprovativos que anexa, por considerar que não deve ser o particular a arcar com as consequências de um acto praticado pelo Município, que pressupostamente era legal e afinal não o era. -----

2 - O requerente adquiriu no ano de 2015 uma fração autónoma de edifício para habitação própria e permanente do seu agregado familiar, em Casalsoleiros – Vila Fonche, tendo, para o efeito, procedido à liquidação, no Serviço de Finanças de Arcos de Valdevez, do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), sem imposto a pagar, no pressuposto da existência de um benefício fiscal reconhecido pelo Município de Arcos de Valdevez, correspondente à isenção total do IMT na aquisição de imóveis para habitação própria e permanente por jovens. -----

3 - Desde o ano de 2013 e até 2018 que a Assembleia Municipal de Arcos de Valdevez tem aprovado, sob proposta da Câmara Municipal, ao abrigo do disposto no n° 2 do artigo 16º da Lei n° 73/2013, de 3 de setembro, a concessão do benefício de isenção de IMT nas aquisições de imóveis destinados a habitação própria e permanente

efetuadas por jovens com idades compreendidas entre os 18 e os 35 anos, ou casais cuja soma de idades seja igual ou inferior a 70 anos. -----

O reconhecimento de tal benefício relativamente ao ano de 2015 foi aprovado pela Câmara Municipal em 11/09/2014 e pela Assembleia Municipal em 24/09/2014, e devidamente publicitado pela Autarquia e comunicado aos serviços da Autoridade Tributária, e do qual na altura o requerente beneficiou. -----

4 - Na sequência de procedimento de verificação interna por parte da Divisão de Serviços do IMT da Autoridade Tributária e Aduaneira, o Serviço de Finanças de Arcos de Valdevez, através do ofício nº 1/2018, de 2 de janeiro, solicitou a esta Câmara Municipal um esclarecimento acerca da deliberação municipal sobre a isenção de IMT no ano de 2015 e seguintes, tendo o Município enviado a resposta com a argumentação sobre a fundamentação da deliberação tomada para cada um dos anos a que se reportava aquele pedido de esclarecimentos, pelo ofício nº 565/2018, de 2 de Fevereiro. -----

5 - Entretanto, tomou esta Câmara Municipal conhecimento, através de um munícipe que pretendia usufruir do benefício reconhecido pela autarquia, de que o Serviço de Finanças de Arcos de Valdevez, não estaria a aceitar os pedidos ali apresentados com base na certidão emitida pela Assembleia Municipal, com a justificação de que teriam recebido instruções superiores (apurou-se que da Direção de Serviços do IMT) no sentido de que a deliberação municipal de reconhecimento de tal benefício não era válida e, como tal, procederiam à liquidação do IMT que fosse devido pela transação pretendida, sem qualquer benefício municipal. -----

6 - No seguimento de exposição remetida sobre o assunto à Direção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, recebeu esta Câmara Municipal, por mail daquela entidade, datado de 10 de abril de 2019, a resposta ao assunto, nos seguintes termos: -----

“Considerando o solicitado cumpre informar que no que se refere ao assunto subjacente ao vosso ofício em anexo, após análise, resultaram as seguintes conclusões que mereceram despacho superior concordante: -----

a) A concessão de benefícios fiscais no âmbito dos poderes tributários próprios das Autarquias Locais está sujeita à forma e procedimento de Regulamento nos termos do Novo Código de Procedimento Administrativo (NCPA); -----

b) A inobservância do procedimento de elaboração, aprovação e publicitação do Regulamento previsto nos artigos 96.º a 101.º do NCPA para a Assembleia Municipal de Arcos de Valdevez conceder o benefício de isenção de IMT, importa a sua invalidade total;-----

c) A norma habilitante da isenção de IMT, prevista no artigo 43.º do EBF, cessou vigência no início do ano de 2012, pelo que a atribuição do benefício de isenção de IMT às aquisições onerosas de bens imóveis que os jovens efetuassem com destino a habitação própria e permanente, no período temporal de 2013, 2014, 2015 e 2016, não reúne o pressuposto do n.º 9 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, em vigor ao tempo dos factos, ou dos n.ºs 1 e 2 do artigo 136.º do NCPA, em vigor desde 2015;-----

d) Ademais, não se está em presença de benefícios fiscais subjetivos ao investimento relativos aos anos de 2014 e 2015, passíveis de confirmação pelos órgãos municipais até 31 de dezembro de 2016, nos termos do artigo 196.º da Lei nº 7-A/2016 de 30 de março – Lei do Orçamento do Estado para 2016. -----

Considerando as conclusões supra expostas foi decidido e transmitido ao Serviço de Finanças de Arcos de Valdevez que: Deve o "(...) serviço de finanças de Arcos de Valdevez promover as respetivas liquidações de IMT, sem juros compensatórios e sem aplicação de coima, porque aos sujeitos passivos não é imputável o atraso nas liquidações, e porque a infração fiscal (falta de entrega da prestação tributária – falta de liquidação) não decorre de comportamento culposos dos mesmos". -

7 - Verifica-se, assim, que pelo Município foi criado um instrumento normativo de concessão de um benefício fiscal que afinal não o era, estando o mesmo ferido de nulidade. -----

Haverá que apurar quais as consequências que advêm para o requerente em resultado da invocada invalidade da deliberação municipal de reconhecimento do benefício fiscal de isenção de IMT para os jovens, que causou um prejuízo patrimonial ao requerente, que teve de pagar o valor de € 1.859,77, quando estaria isento de tal pagamento. Haverá, pois, que apreciar se, em face prática da decisão ilegal, deverá o mesmo ser indemnizado, devolvendo-se-lhe aquilo que teve de pagar. -----

8 – A responsabilidade civil das autarquias locais encontra-se prevista na Lei nº 67/2007, de 31 de dezembro, na atual redação da Lei nº 31/2008, de 17 de julho.-----

O seu artigo 3º refere expressamente que quem esteja obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existira se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação. -----

Por outro lado, o artigo 7º, nº 1 da mesma Lei estabelece a responsabilidade exclusiva do Estado e das demais pessoas coletivas de direito público pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício da função administrativa e por causa desse exercício. -----

9 - São pressupostos da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos: o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano. -----

O facto ilícito é a deliberação municipal de 24 de setembro de 2014, considerada inválida pela Autoridade Tributária, de reconhecimento do benefício fiscal de isenção de IMT para os jovens, no ano de 2015, por violação do disposto no nº 9 do artigo 16º da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, ou seja, por falta de norma legal habilitante definidora dos termos e condições para a atribuição da referida isenção de IMT aos jovens.

A ilicitude traduz-se na ação dos órgãos em violação de disposições legais e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos. Em sede de responsabilidade civil extracontratual das autarquias locais são tidos como ilícitos os atos jurídicos que violem as normas legais e regulamentares ou os princípios gerais aplicáveis, como é o caso em concreto. -----

Nos termos do nº 2 do artigo 10º, presume-se a existência de culpa leve na prática de atos jurídicos ilícitos. -----

No caso concreto, parece-me estar preenchido o pressuposto da ilicitude, na medida em que o município – embora sem a consciência da prática de qualquer ilegalidade, obviamente -, criou uma isenção fiscal através dos meios que lhe pareceram legalmente adequados, publicitou-a, estimulou os seus destinatários a adquirirem imóveis com isenção do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, fê-los acreditar que se tratava de uma efetiva vantagem patrimonial de que iriam beneficiar se adquirissem um imóvel nas condições por si estabelecidas, criando-

lhes, no mínimo, uma séria expectativa de que gozariam de tal benefício se a ele recorressem e adotou uma conduta que os fez investir um alto grau de confiança na regularidade da isenção criada e, obviamente, de todo o procedimento que a ela conduziu e que, ao cabo de alguns anos se veio a reconhecer como ilegal, antijurídica, violadora de normas jurídicas referentes à matéria, mais concretamente aquelas que se aludiram supra, no ponto 6. da presente informação. A situação de invalidade entretanto detetada e reconhecida constitui, no mínimo, uma quebra abrupta e inusitada na confiança legítima criada aos destinatários da medida, concretamente, e no que ao presente caso se refere, à ora requerente que certamente recorreu à isenção criada imbuída de inteira boa fé, como não custa presumir em face dos dados objetivos que se referiram. -----

Acresce que me parece que não há como fugir à conclusão de que a invalidade referida supra se projetou negativamente na esfera jurídica do requerente, no mínimo no seu património, frustrando a expectativa criada ou, talvez melhor e mais do que isso, o direito à isenção que lhe foi concedido e obrigando-o a repor ao município – ou seja, justamente à entidade que havia criado a isenção – o valor do imposto que através do procedimento seguido ele pretendeu renunciar em nome dos valores e interesses que elegeu como decisivos para prever, criar e regular a mencionada isenção de IMT. Nessa medida, a reposição exigida ao requerente lesa, claramente, os interesses juridicamente tutelados do requerente, a quem, ao fim e ao cabo, de um momento para o outro, lhe foi suprimido um direito que exerceu e de que beneficiou no momento próprio. -----

O reconhecimento da invalidade da deliberação municipal que criou a isenção referida foi, assim, claramente, a causa que impediu o requerente de beneficiar do não pagamento da quantia já referida e cujo direito adquiriu no momento em que o exerceu de forma legítima e nos termos que foram publicitados. -----

A conduta antijurídica do município (antijurídica, na medida em que se traduziu numa - involuntária - violação de normas em que, veio a considerar-se bem mais tarde, deveria ter atentado) incidu negativamente na esfera jurídica e no património do requerente, lesando-o, pelo que se trata, em nosso entender, numa ilicitude responsabilizante. -----

E também não há como fugir à conclusão de que quem não contribuiu minimamente para o desfecho do procedimento foram os destinatários da isenção criada, no caso, o ora requerente, sendo que seria ele o único materialmente prejudicado na sequência da invalidade detetada cerca de quatro anos mais tarde. -----

O dano em presença é o pagamento que o requerente teve que efetuar do IMT, no valor de € 1.859,77, quando estaria isento de tal pagamento, por força do reconhecimento municipal. -----

Existe nexos de causalidade entre o prejuízo causado ao requerente e a decisão ilegal do Município, pois em abstrato, provavelmente o mesmo poderia não ter adquirido o imóvel nas condições em que o fez, caso não existisse tal reconhecimento pelo Município, que visava obviamente estimular a aquisição de imóveis no concelho por jovens, ou de esperar pela efetiva consagração legal de tal benefício (isto é, não assente em qualquer ato inválido) ou de procurar adquirir um imóvel num outro município que porventura estivesse a conceder esse ou quaisquer outros benefícios que lhe pudessem aproveitar. -----

10 - Ora, apenas o Município de Arcos de Valdevez, e só este, é que poderia ser responsabilizado da não liquidação do imposto, e não o requerente, que se limitou a

recorrer, de boa-fé, com base na deliberação municipal que criou legítimas expectativas aos jovens que pretendessem adquirir imóvel para habitação própria e permanente, com base num direito que lhes era conferido por documento normativamente aprovado pelos órgãos municipais competentes. -----

Ao fim de contas, bem ou mal, o Município quando aprovou a deliberação de isenção renunciou ao imposto que seria devido, pelo que a ele não está a renunciar agora através da sua “restituição” ao particular, no âmbito do instituto da responsabilidade civil extracontratual. Para além disso, não deve ser o particular, que se limitou a recorrer de boa fé a um benefício que o município criou, a arcar com as consequências de um ato que pressupostamente era legal e afinal veio a reconhecer-se que não o era. -----

11 - Em face do exposto, entendo que a Câmara Municipal, com base na sua responsabilidade civil extracontratual, deverá indemnizar o requerente em valor igual ao montante que o mesmo pagou de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, ou seja, no valor de € 1.859,77, relativamente à aquisição de imóvel feita no ano de 2015, conforme comprovativos que juntou, em resultado da invalidade do ato de reconhecimento da isenção do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis. -----

- **A Câmara deliberou, por unanimidade, autorizar o pagamento de uma indemnização ao requerente do valor de € 1.859,77, igual ao montante que o mesmo pagou de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, relativamente à aquisição de imóvel feita no ano de 2015, de acordo com a informação dos Serviços.** -----

- **Idem, relativamente ao pedido apresentado por Stephanie Cerqueira da Silva Gonçalves:** -----

“Relativamente ao pedido anexo, a que se refere a entrada externa nº 12269/2019, de 27/11, cumpre-me informar o seguinte: -----

1. A requerente, Stephanie Cerqueira da Silva Gonçalves, vem solicitar que lhe seja restituído por esta Câmara Municipal o valor de € 1.109,77, correspondente ao Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, que pagou em 19/11/2019, relativamente à aquisição de imóvel feita no ano de 2015, conforme comprovativos que anexa, por considerar que não deve ser o particular a arcar com as consequências de um acto praticado pelo Município, que pressupostamente era legal e afinal não o era. -----

2 - A requerente adquiriu no ano de 2015 um edifício para habitação própria e permanente do seu agregado familiar, em Loureda, tendo, para o efeito, procedido à liquidação, no Serviço de Finanças de Arcos de Valdevez, do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), sem imposto a pagar, no pressuposto da existência de um benefício fiscal reconhecido pelo Município de Arcos de Valdevez, correspondente à isenção total do IMT na aquisição de imóveis para habitação própria e permanente por jovens. -----

3 - Desde o ano de 2013 e até 2018 que a Assembleia Municipal de Arcos de Valdevez tem aprovado, sob proposta da Câmara Municipal, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 16º da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, a concessão do benefício de isenção de IMT nas aquisições de imóveis destinados a habitação própria e permanente efetuadas por jovens com idades compreendidas entre os 18 e os 35 anos, ou casais cuja soma de idades seja igual ou inferior a 70 anos. -----

O reconhecimento de tal benefício relativamente ao ano de 2015 foi aprovado

pela Câmara Municipal em 11/09/2014 e pela Assembleia Municipal em 24/09/2014, e devidamente publicitado pela Autarquia e comunicado aos serviços da Autoridade Tributária, e do qual na altura a requerente beneficiou. -----

4 - Na sequência de procedimento de verificação interna por parte da Divisão de Serviços do IMT da Autoridade Tributária e Aduaneira, o Serviço de Finanças de Arcos de Valdevez, através do ofício nº 1/2018, de 2 de janeiro, solicitou a esta Câmara Municipal um esclarecimento acerca da deliberação municipal sobre a isenção de IMT no ano de 2015 e seguintes, tendo o Município enviado a resposta com a argumentação sobre a fundamentação da deliberação tomada para cada um dos anos a que se reportava aquele pedido de esclarecimentos, pelo ofício nº 565/2018, de 2 de Fevereiro. -----

5 - Entretanto, tomou esta Câmara Municipal conhecimento, através de um munícipe que pretendia usufruir do benefício reconhecido pela autarquia, de que o Serviço de Finanças de Arcos de Valdevez, não estaria a aceitar os pedidos ali apresentados com base na certidão emitida pela Assembleia Municipal, com a justificação de que teriam recebido instruções superiores (apurou-se que da Direção de Serviços do IMT) no sentido de que a deliberação municipal de reconhecimento de tal benefício não era válida e, como tal, procederiam à liquidação do IMT que fosse devido pela transação pretendida, sem qualquer benefício municipal. -----

6 - No seguimento de exposição remetida sobre o assunto à Direção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, recebeu esta Câmara Municipal, por mail daquela entidade, datado de 10 de abril de 2019, a resposta ao assunto, nos seguintes termos: -----

“Considerando o solicitado cumpre informar que no que se refere ao assunto subjacente ao vosso ofício em anexo, após análise, resultaram as seguintes conclusões que mereceram despacho superior concordante: -----

a) A concessão de benefícios fiscais no âmbito dos poderes tributários próprios das Autarquias Locais está sujeita à forma e procedimento de Regulamento nos termos do Novo Código de Procedimento Administrativo (NCPA); -----

b) A inobservância do procedimento de elaboração, aprovação e publicitação do Regulamento previsto nos artigos 96.º a 101.º do NCPA para a Assembleia Municipal de Arcos de Valdevez conceder o benefício de isenção de IMT, importa a sua invalidade total;-----

c) A norma habilitante da isenção de IMT, prevista no artigo 43.º do EBF, cessou vigência no início do ano de 2012, pelo que a atribuição do benefício de isenção de IMT às aquisições onerosas de bens imóveis que os jovens efetuassem com destino a habitação própria e permanente, no período temporal de 2013, 2014, 2015 e 2016, não reúne o pressuposto do n.º 9 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, em vigor ao tempo dos factos, ou dos n.ºs 1 e 2 do artigo 136.º do NCPA, em vigor desde 2015;-----

d) Ademais, não se está em presença de benefícios fiscais subjetivos ao investimento relativos aos anos de 2014 e 2015, passíveis de confirmação pelos órgãos municipais até 31 de dezembro de 2016, nos termos do artigo 196.º da Lei nº 7-A/2016 de 30 de março – Lei do Orçamento do Estado para 2016.-----

Considerando as conclusões supra expostas foi decidido e transmitido ao Serviço de Finanças de Arcos de Valdevez que: Deve o "(...) serviço de finanças de Arcos de Valdevez promover as respetivas liquidações de IMT, sem juros compensatórios e sem aplicação de coima, porque aos sujeitos passivos não é imputável o atraso nas liquidações, e porque a infração fiscal (falta de entrega da prestação

tributária – falta de liquidação) não decorre de comportamento culposos dos mesmos".--

7 - Verifica-se, assim, que pelo Município foi criado um instrumento normativo de concessão de um benefício fiscal que afinal não o era, estando o mesmo ferido de nulidade. -----

Haverá que apurar quais as consequências que advêm para a requerente em resultado da invocada invalidade da deliberação municipal de reconhecimento do benefício fiscal de isenção de IMT para os jovens, que causou um prejuízo patrimonial à requerente, que teve de pagar o valor de € 1.109,77, quando estaria isenta de tal pagamento. Haverá, pois, que apreciar se, em face prática da decisão ilegal, deverá a mesma ser indemnizada, devolvendo-se-lhe aquilo que teve de pagar. -----

8 – A responsabilidade civil das autarquias locais encontra-se prevista na Lei nº 67/2007, de 31 de dezembro, na atual redação da Lei nº 31/2008, de 17 de julho. -----

O seu artigo 3º refere expressamente que quem esteja obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existira se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação. -----

Por outro lado, o artigo 7º, nº 1 da mesma Lei estabelece a responsabilidade exclusiva do Estado e das demais pessoas coletivas de direito público pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício da função administrativa e por causa desse exercício. -----

9 - São pressupostos da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos: o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano. -----

O facto ilícito é a deliberação municipal de 24 de setembro de 2014, considerada inválida pela Autoridade Tributária, de reconhecimento do benefício fiscal de isenção de IMT para os jovens, no ano de 2015, por violação do disposto no nº 9 do artigo 16º da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, ou seja, por falta de norma legal habilitante definidora dos termos e condições para a atribuição da referida isenção de IMT aos jovens. -----

A ilicitude traduz-se na ação dos órgãos em violação de disposições legais e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos. Em sede de responsabilidade civil extracontratual das autarquias locais são tidos como ilícitos os atos jurídicos que violem as normas legais e regulamentares ou os princípios gerais aplicáveis, como é o caso em concreto. -----

Nos termos do nº 2 do artigo 10º, presume-se a existência de culpa leve na prática de atos jurídicos ilícitos. -----

No caso concreto, parece-me estar preenchido o pressuposto da ilicitude, na medida em que o município – embora sem a consciência da prática de qualquer ilegalidade, obviamente -, criou uma isenção fiscal através dos meios que lhe pareceram legalmente adequados, publicitou-a, estimulou os seus destinatários a adquirirem imóveis com isenção do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, fê-los acreditar que se tratava de uma efetiva vantagem patrimonial de que iriam beneficiar se adquirissem um imóvel nas condições por si estabelecidas, criando-lhes, no mínimo, uma séria expectativa de que gozariam de tal benefício se a ele recorressem e adotou uma conduta que os fez investir um alto grau de confiança na regularidade da isenção criada e, obviamente, de todo o procedimento que a ela conduziu e que, ao cabo de alguns anos se veio a reconhecer como ilegal, antijurídica, violadora de normas jurídicas referentes à matéria, mais concretamente aquelas que se aludiram supra, no ponto 6. da presente informação. A situação de invalidade entretanto

detetada e reconhecida constitui, no mínimo, uma quebra abrupta e inusitada na confiança legítima criada aos destinatários da medida, concretamente, e no que ao presente caso se refere, à ora requerente que certamente recorreu à isenção criada imbuída de inteira boa fé, como não custa presumir em face dos dados objetivos que se referiram. -----

Acresce que me parece que não há como fugir à conclusão de que a invalidade referida supra se projetou negativamente na esfera jurídica da requerente, no mínimo no seu património, frustrando a expectativa criada ou, talvez melhor e mais do que isso, o direito à isenção que lhe foi concedido e obrigando-a a repor ao município – ou seja, justamente à entidade que havia criado a isenção – o valor do imposto que através do procedimento seguido ele pretendeu renunciar em nome dos valores e interesses que elegeu como decisivos para prever, criar e regular a mencionada isenção de IMT. Nessa medida, a reposição exigida à requerente lesa, claramente, os interesses juridicamente tutelados da requerente, a quem, ao fim e ao cabo, de um momento para o outro, lhe foi suprimido um direito que exerceu e de que beneficiou no momento próprio. -----

O reconhecimento da invalidade da deliberação municipal que criou a isenção referida foi, assim, claramente, a causa que impediu a requerente de beneficiar do não pagamento da quantia já referida e cujo direito adquiriu no momento em que o exerceu de forma legítima e nos termos que foram publicitados. -----

A conduta antijurídica do município (antijurídica, na medida em que se traduziu numa - involuntária - violação de normas em que, veio a considerar-se bem mais tarde, deveria ter atentado) incidiu negativamente na esfera jurídica e no património da requerente, lesando-a, pelo que se trata, em nosso entender, numa ilicitude responsabilizante. -----

E também não há como fugir à conclusão de que quem não contribuiu minimamente para o desfecho do procedimento foram os destinatários da isenção criada, no caso, a ora requerente, sendo que seria ela a única materialmente prejudicada na sequência da invalidade detetada cerca de quatro anos mais tarde. -----

O dano em presença é o pagamento que a requerente teve que efetuar do IMT, no valor de € 1.109,77, quando estaria isenta de tal pagamento, por força do reconhecimento municipal. -----

Existe nexos de causalidade entre o prejuízo causado à requerente e a decisão ilegal do Município, pois em abstrato, provavelmente a mesma poderia não ter adquirido o imóvel nas condições em que o fez, caso não existisse tal reconhecimento pelo Município, que visava obviamente estimular a aquisição de imóveis no concelho por jovens, ou de esperar pela efetiva consagração legal de tal benefício (isto é, não assente em qualquer ato inválido) ou de procurar adquirir um imóvel num outro município que porventura estivesse a conceder esse ou quaisquer outros benefícios que lhe pudessem aproveitar. -----

10 - Ora, apenas o Município de Arcos de Valdevez, e só este, é que poderia ser responsabilizado da não liquidação do imposto, e não a requerente, que se limitou a recorrer, de boa-fé, com base na deliberação municipal que criou legítimas expectativas aos jovens que pretendessem adquirir imóvel para habitação própria e permanente, com base num direito que lhes era conferido por documento normativamente aprovado pelos órgãos municipais competentes. -----

Ao fim de contas, bem ou mal, o Município quando aprovou a deliberação de isenção renunciou ao imposto que seria devido, pelo que a ele não está a renunciar agora através

da sua “restituição” ao particular, no âmbito do instituto da responsabilidade civil extracontratual. Para além disso, não deve ser o particular, que se limitou a recorrer de boa fé a um benefício que o município criou, a arcar com as consequências de um ato que pressupostamente era legal e afinal veio a reconhecer-se que não o era. -----

11 - Em face do exposto, entendo que a Câmara Municipal, com base na sua responsabilidade civil extracontratual, deverá indemnizar a requerente em valor igual ao montante que a mesma pagou de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, ou seja, no valor de € 1.109,77, relativamente à aquisição de imóvel feita no ano de 2015, conforme comprovativos que juntou, em resultado da invalidade do ato de reconhecimento da isenção do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis. -----

- A Câmara deliberou, por unanimidade, autorizar o pagamento de uma indemnização à requerente do valor de € 1.109,77, igual ao montante que a mesma pagou de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, relativamente à aquisição de imóvel feita no ano de 2015, de acordo com a informação dos Serviços. -----

EXPEDIENTE: - da Santa Casa da Misericórdia de Arcos de Valdevez, a solicitar, nos termos do disposto no nº 5 do artigo 12º da Portaria nº 2229/2018, de 14 de agosto, a substituição da coordenadora técnica do projeto CLDS 4G, Drª Sara Catarina Flora de Araújo, aprovada em reunião de Câmara Municipal de 10-05-2019, pela Drª Tânia Veloso Barbosa, licenciada em Serviço Social e Mestre em Gerontologia Social. --

- A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a substituição solicitada. --

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ: Por proposta da Presidência a Câmara deliberou por unanimidade, designar o Presidente da Câmara Municipal para integrar a Comissão de Acompanhamento de Revisão do PDM, órgão responsável pelo acompanhamento regular dos trabalhos de revisão do Plano Diretor Municipal. -----

Mais foi deliberado solicitar à Assembleia Municipal a designação de um representante daquele órgão municipal na referida Comissão. -----

MINUTA DE PROTOCOLO DE DELEGAÇÃO DE EXECUÇÃO DE INVESTIMENTOS DE EXPANSÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO PÚBLICO E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS: - Pela Presidência foi apresentada a minuta do protocolo em epígrafe, a celebrar com a ADAM – Águas do Alto Minho, SA., e que estabelece os termos e condições de execução pela EGP dos investimentos de expansão do sistema municipal de abastecimento de água para consumo público e de saneamento de águas residuais urbanas definidos pelo MUNICÍPIO. -----

Pelo Chefe de Divisão Administrativa e Financeira foi emitida a seguinte informação: -----

1 – A presente minuta final resulta de contributos do Município e do Município de Paredes de Coura relativamente à versão inicial remetida, a propósito da apreciação da mesma, nomeadamente, o facto de os investimentos previstos no Anexo I ao mesmo se encontrarem já em execução pelo Município, e não fazer sentido transferir os mesmos para a ADAM no final do período do transição previsto na Cláusula 10ª do Contrato de Gestão. -----

Desta forma é alterado o conteúdo da Cláusula 2ª no sentido de clarificar essa situação, ou seja, de que as intervenções previstas que se encontrem em curso na data da celebração do protocolo continuam a ser executadas pelo Município até à data da receção provisória das obras, assumindo a ADAM a responsabilidade pelas intervenções que não se encontrem em curso àquela data.-----

Verifica-se ainda que, em paralelo, além de acertos de pormenor, foi igualmente modificada a cláusula de produção de efeitos no sentido de prever a execução do protocolo a partir do dia seguinte à sua assinatura, por forma assegurar que a partir da data de celebração do termo de aceitação a AdAM pode submeter pedidos de pagamentos ao POSEUR e transferir os valores recebidos para os municípios.-----

2 – Da análise do conteúdo da presente minuta verifica-se que, para além da referida inserção da clarificação de que a que a AdAM somente assegura a execução das intervenções que não tenham sido iniciadas pelos municípios até à data do arranque da exploração efetiva do sistema integrado de águas do Alto Minho, de acertos de pormenor, e da modificação da cláusula de produção de efeitos, devem evidenciar-se outras alterações, que a seguir se desenvolvem.-----

3 – O protocolo inicial sobre a matéria de delegação de execução de investimentos de expansão do sistema municipal de abastecimento de água para consumo público e de saneamento de águas residuais urbanas foi objeto de aprovação pela Câmara Municipal em 28-08-2018 e pela Assembleia Municipal na sessão ordinária de 21-09-2018.-----

4 – Para além das alterações preconizadas na Cláusula 2ª, a presente minuta altera substancialmente alguma das cláusulas inicialmente aprovadas pelos órgãos municipais, e de que se destacam as seguintes:-----

i. No nº 3 da Cláusula 6ª é acrescentado na parte final o texto operando o reembolso nos termos da Cláusula 9ª, visando clarificar o modo e tempo como se processa o reembolso das despesas incorridas com a execução dos investimentos. -----

ii. Na Cláusula 7ª é acrescentado, na parte final, o texto “*assim como no envio de documentação comprovativa da realização de despesas no âmbito da execução de candidaturas aprovadas*”, que pretende clarificar que o Município deve colaborar com a EGP no sentido de, para além da disponibilização e na obtenção de documentação para a instrução de candidaturas, deverá fazer o envio de documentação comprovativa da realização de despesas.-----

iii. É dada uma nova redação aos nºs 2 e 3 da Cláusula 8ª, respeitante ao financiamento, no sentido de assegurar a emissão dos compromissos das despesas suportadas pelo Município, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA). Por sua vez, o nº 4 desta mesma Cláusula que estabelece o prazo e o modo de pagamento pelo Município à EGP, passou a ser o nº 5 da nova Cláusula 9ª.-----

iv. É inserida uma nova Cláusula 9ª que define as condições de pagamentos devidos entre as **PARTES** por efeito do estabelecido no presente protocolo, estabelecendo um regime dual de pagamentos, em função da entidade que assegura a execução das intervenções.-----

v. Na Cláusula 12ª, nº2 estabelece-se expressamente um prazo de 10 dias para comunicação de qualquer alteração dos gestores designados pelas partes ou das informações de contacto previstas no protocolo.-----

vi. Na Cláusula 14º relativa aos litígios prevê-se expressamente no seu nº 2 a possibilidade de as partes recorrerem à arbitragem, no caso de não ser alcançado acordo relativamente a desacordo ou litígio entre as partes no que respeita à interpretação ou

execução do presente protocolo.-----

vii. Por último é alterada a Cláusula 15ª, que era a 14ª, no sentido de clarificar que a produção de efeitos do presente protocolo se inicia no dia seguinte à data da sua assinatura.-----

5 – No que se refere ao conteúdo substancial das alterações preconizadas na presente minuta, entendo que as mesmas não põem em causa quer o contrato de parceria quer o contrato de gestão, oportunamente aprovados, e que contemplam expressamente a celebração deste protocolo, pelo que será de aprovar o mesmo pela Câmara Municipal.--

- **A Câmara deliberou, por maioria, com a abstenção da Vereadora Dora Brandão, aprovar a presente minuta de protocolo, que aqui se dá como integralmente reproduzida, para todos os efeitos legais, bem como conceder poderes à Presidência para outorgar o mesmo, em nome do Município.** -----

APROVAÇÃO EM MINUTA: - Nada mais havendo a tratar o senhor Presidente encerrou a reunião eram onze horas e trinta minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata que depois de lida e aprovada em minuta, e por unanimidade, no final da referida reunião, nos termos do nº 3 do artº 57º do Anexo I à Lei nº 75/2013, de doze de setembro, vai ser assinada pelo senhor Presidente da Câmara e por mim, Faustino Gomes Soares, que a elaborei.-----

